



Número: **0600214-21.2024.6.18.0056**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **05/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>JOSIMAR GOMES DOS REIS (INVESTIGANTE)</b>	
	<b>RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA JUNIOR (ADVOGADO) HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO)</b>
<b>ITALO MAGNO DANTAS LOPES DE CARVALHO (INVESTIGANTE)</b>	
	<b>RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA JUNIOR (ADVOGADO) HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE WILSON DE CARVALHO (INVESTIGANTE)</b>	
	<b>POLLYANA SILVA SANCHES (ADVOGADO)</b>
<b>CLEIVAN JORGE COUTINHO BENTO (RECORRIDO)</b>	
	<b>SILVIO ROMERO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22612006	19/05/2026 23:35	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº: 0600214-21.2024.6.18.0056**

**RECORRENTES:** ÍTALO MAGNO DANTAS LOPES DE CARVALHO, JOSIMAR GOMES DOS REIS E JOSÉ WILSON DE CARVALHO

**RECORRIDO:** CLEIVAN JORGE COUTINHO BENTO

**RELATOR:** AUDERI MARTINS CARNEIRO FILHO

Excelentíssimo Senhor Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, vem apresentar manifestação de mérito nos autos da presente AIJE, nos seguintes termos:

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ÍTALO MAGNO DANTAS LOPES DE CARVALHO, JOSIMAR GOMES DOS REIS E JOSÉ WILSON DE CARVALHO em face da sentença de primeiro grau (ID 22569032) que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo investigante na **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL Nº 0600214-21.2024.6.18.0056**, sob acusação de abuso de poder político e econômico.

Na origem, o investigante sustentou, em síntese, que a máquina pública teria sido indevidamente instrumentalizada em favor das candidaturas de Ítalo Magno Dantas Lopes de Carvalho e Josimar Gomes dos Reis, mediante a adoção de medidas administrativas que compreenderiam desde a edição de novos diplomas normativos até o incremento expressivo de contratações, bem como a nomeação de servidores comissionados e temporários em quantitativo supostamente superior aos limites legais.

Documentos em Id. 22568799 a 22568938.

Regularmente citados, os investigados apresentaram contestação, aduzindo, em síntese, que as providências adotadas pela Administração Municipal decorreram de decisão monocrática proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, a qual determinou a suspensão da contratação da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.,

Página 1 de 29





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

responsável pela disponibilização de mão de obra terceirizada. Sustentaram, ainda, que a criação de cargos teve por escopo promover a reestruturação organizacional das funções no âmbito municipal, em adequação às determinações do órgão de controle externo, muito antes do período eleitoral.

Documentos em Id. 22568959 a Id. 22568976.

O Tribunal de Contas do Estado, em resposta à solicitação do juízo da 56ª Zona, enviou relação extraída do sistema Sages Folha contendo a totalização da folha de pagamento da Prefeitura de Simões nos exercícios 2022, 2023 e 2024, na qual estão especificados o cargo, o tipo de vínculo e a remuneração, mês a mês, dos servidores, junto à relação de veículos próprios e/ou cedidos relativa ao exercício 2024 da P.M. de Simões, bem como a relação de veículos locados e sublocados do município, ordenados de janeiro até dezembro de 2024 (Id. 22568987 a Id. 22568991).

Ata de audiência em Id. 22569021, da qual se extrai que não houve testemunhas arroladas pela parte autora e dispensou-se as testemunhas relacionadas pela parte ré.

Os investigados apresentaram suas alegações finais, reiterando os argumentos expendidos na contestação e destacando a imprescindibilidade de prova robusta e inequívoca para a configuração das irregularidades apontadas, o que, a seu ver, não restou demonstrado nos autos.

Por sua vez, o investigador também apresentou alegações finais, nas quais, em síntese, reafirmou os termos da petição inicial.

Na sequência, o Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral oficiante da 56ª Zona Eleitoral, ofertou parecer, manifestando-se pela procedência dos pedidos deduzidos na exordial.

A sentença recorrida (ID 22569032) reconheceu o incremento exponencial de admissões precárias, incompatível com a exceção constitucional do art. 37, IX, e com o dever de planejamento administrativo inerente ao princípio do concurso público, e, por essas razões, declarou a inelegibilidade do investigado José Wilson de Carvalho, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, bem como determinou a cassação dos diplomas de Ítalo Magno Dantas Lopes de Carvalho e Josimar Gomes dos Reis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

Por outro lado, deixou de declarar a inelegibilidade desses últimos, em razão do caráter personalíssimo da sanção e da ausência de provas robustas acerca de sua participação direta ou de contribuição efetiva para a prática dos atos abusivos.

Irresignados, os investigados interpuseram o presente recurso eleitoral, postulando a reforma integral da sentença de primeiro grau, ao argumento de que inexistem os requisitos essenciais para configuração do abuso de poder político: ausência de prova robusta do elemento subjetivo (dolo e desvio de finalidade), inexistência de gravidade das circunstâncias e falta de nexo causal entre as condutas administrativas e o resultado do pleito.

A parte autora apresentou contrarrazões em Id. 22569042 pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos, uma vez que restou demonstrada a ocorrência do abuso do poder político e econômico com a quebra da paridade de armas entre os candidatos, com o reconhecimento da gravidade da conduta perpetrada pelos recorrentes tanto nos aspectos quantitativos quanto nos aspectos qualitativos.

Os autos vieram para manifestação.

É o relatório.

## II. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto por parte legítima, dentro do prazo legal, devidamente fundamentada contendo as razões de fato e de direito que embasam o pedido de reforma.

Portanto, ausente qualquer causa impeditiva ou extintiva do direito de recorrer, não se vislumbra óbice ao conhecimento do recurso.

## III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não há preliminares a serem cotejadas. Passo a análise do mérito.

Rememorando, segundo a narrativa inicial, os investigados teriam promovido, em pleno ano eleitoral, expressiva ampliação do quadro funcional do Município, mediante criação legislativa de cargos, aumento do quantitativo de vagas para determinadas funções e realização de contratações temporárias e nomeações para cargos em comissão em número superior aos limites previstos na legislação municipal. A parte autora sustenta que as admissões ocorreram de forma concentrada no período pré-eleitoral e eleitoral, circunstância

Página 3 de 29





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

que, associada à reduzida diferença de votos entre os candidatos ao cargo de Prefeito, revelaria desvio de finalidade administrativa voltado à captação indireta de apoio político e ao desequilíbrio da disputa eleitoral.

Em defesa, os investigados sustentaram que as alterações promovidas decorreram de necessidade administrativa concreta e do cumprimento de determinação emanada do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que impôs a substituição de mão de obra terceirizada anteriormente utilizada pelo Município. Alegaram, ainda, que as admissões foram precedidas de regular processo seletivo público, pautado em critérios objetivos e impessoais, bem como que parte das funções questionadas já era exercida anteriormente no âmbito de programas educacionais mantidos pela municipalidade, inexistindo incremento artificial do quadro funcional ou qualquer finalidade eleitoral nas contratações realizadas.

Assim, a controvérsia recursal reside na verificação da configuração de abuso de poder político e econômico, a partir de condutas administrativas adotadas no âmbito da gestão municipal, as quais teriam, segundo a sentença recorrida, sido instrumentalizadas em favor das candidaturas de Ítalo Magno Dantas Lopes de Carvalho e Josimar Gomes dos Reis.

Pois bem.

A tese deduzida na inicial estrutura-se, essencialmente, em três grandes eixos acusatórios, todos relacionados à alegada utilização da estrutura administrativa municipal em benefício eleitoral da chapa majoritária, apoiada pelo então Prefeito José Wilson de Carvalho.

O primeiro núcleo da acusação refere-se à **ampliação do número de vagas e às contratações relacionadas aos cargos de merendeira, motorista e vigia**. Segundo a parte investigante, a edição da Lei Municipal nº 744/2023 promoveu significativo aumento quantitativo dessas funções no quadro funcional do Município, **circunstância que teria sido posteriormente agravada pela realização de admissões em quantitativo superior ao limite legal estabelecido**. Sustenta-se, ainda, que o crescimento das contratações ocorreu justamente no período pré-eleitoral e eleitoral, revelando suposto desvio de finalidade voltado à cooptação indireta de apoio político em favor da candidatura situacionista.

O segundo eixo acusatório recai sobre a **criação do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais** por meio da Lei Municipal nº 746/2024. A parte autora sustenta que o referido cargo inexistia anteriormente na estrutura administrativa do Município e que sua criação, em ano eleitoral, não teria sido precedida de justificativa técnica idônea ou de





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

adequado planejamento orçamentário. Argumenta, ademais, que **as admissões efetivadas ultrapassaram o quantitativo previsto na própria legislação municipal**, circunstância que evidenciaria utilização abusiva da máquina pública com finalidade eleitoreira.

O terceiro núcleo da demanda diz respeito ao **aumento do número de cargos em comissão** promovido pela Lei Municipal nº 745/2024. Segundo a narrativa inicial, houve expressiva ampliação do quantitativo de cargos DAS e **subsequente intensificação das nomeações ao longo do ano eleitoral, inclusive em número superior ao previsto na legislação local**. Para a parte investigante, o crescimento do quadro comissionado, associado à proximidade política e familiar entre o então Prefeito e o candidato beneficiado, revelaria instrumentalização da estrutura administrativa municipal para fins de fortalecimento eleitoral da chapa investigada.

Registre-se que a ação de investigação judicial eleitoral tem por objeto o ilícito eleitoral concernente ao abuso de poder. Seu fundamento jurídico encontra-se no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Esses dispositivos compõem um conjunto normativo que enseja a responsabilização e o sancionamento do abuso de poder em detrimento da integridade do processo eleitoral e, pois, das eleições.

Para que uma AIJE seja julgada procedente, é necessária a apresentação de prova robusta, ou seja, um conjunto de evidências fortes e convincentes que demonstrem a prática de ilícitos eleitorais graves, como abuso de poder econômico ou de autoridade, ou captação ilícita de sufrágio. As presunções não são suficientes para a condenação.

De acordo com o art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

A aplicação cotidiana dessa diretriz pela Justiça Eleitoral levou o TSE a positivar na Resolução nº 23.735/2024 a orientação segundo a qual *“Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição”* (art. 7º, parágrafo único).

Com esses critérios normativos em mente, passa-se à análise dos fatos veiculados na presente ação de investigação judicial eleitoral.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

**III.1) DOS CARGOS DE MERENDEIRA, MOTORISTA E VIGIA**

Uma vez conhecida a premissa das razões autorais, no tocante à tese defensiva, embora mereça consideração a alegação de que parte das admissões decorreu do cumprimento da Decisão Monocrática nº 289/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que determinou o encerramento dos vínculos mantidos com a empresa terceirizada contratada pelo Município, os elementos constantes dos autos revelam inconsistências relevantes capazes de enfraquecer a narrativa apresentada pelos recorrentes.

Vejamos a análise do juízo de primeiro grau:

**- Cargos de Merendeira, Motorista e Vigilante:**

A redação original da Lei Municipal nº 494/2010, em seu Anexo II, previa a quantidade de cargos de provimento efetivo existentes no Município de Simões, em relação aos que interessam a esta ação, dentre outros:

- Merendeira: **50 cargos**
- Motorista: **20 cargos**
- Vigia: **30 cargos**

A Lei Municipal nº 744, de 28 de dezembro de 2023, promoveu a alteração do quadro de vagas, passando a estabelecer o seguinte número de cargos de provimento efetivo:

- Merendeira: **65 cargos**
- Motorista: **55 cargos**
- Vigia: **38 cargos**

Houve, portanto, em relação a essas três denominações, o incremento de 58 cargos efetivos na estrutura administrativa do Município.

Tratando-se de cargos de provimento efetivo, imperioso verificar quantos desses cargos estavam ocupados, apurando-se das folhas de pagamento fornecidas pelo TCE-PI, as seguintes quantidades de servidores efetivos ocupando tais cargos no ano de 2024:

- Merendeira: **44 servidores efetivos**
- Motorista: **9 servidores efetivos**
- Vigia: **20 servidores efetivos**

Constata-se que embora, em relação a esses três cargos, originariamente já existissem 27 cargos vagos e tenham sido criados outros 58, totalizando 85 cargos de provimento efetivo vagos em 2024, não consta que tenham sido





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

preenchidos pela realização de concurso público.

Das folhas de pagamento juntadas pelo TCE-PI, apura-se a quantidade de contratações temporárias por excepcional interesse público existentes para o exercício das mesmas funções dos cargos efetivos em tela, no mês de setembro de 2024:

- Merendeira: **28 contratados temporariamente**
- Motorista: **23 contratados temporariamente**
- Vigia: **0 contratados temporariamente**

Importante consignar que em relação a mesma competência dos anos de 2022 e 2023 não constam contratações temporárias para essas mesmas funções.

A Lei Municipal nº 744/2023 promoveu expressiva ampliação dos cargos de merendeira, motorista e vigia, elevando o quantitativo de vagas, respectivamente, de 50 para 65, de 20 para 55 e de 30 para 38 cargos, nesses termos:

"O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições. legais, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis à situação, Faz saber que a Câmara Municipal de Simões-PI, por seu Pleno, deliberou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º - Altera os itens 34, 32 e 54 do Anexo li da Lei Municipal nº 494/2010, para lhe dar a seguinte redação:

ITEM	CARGOS	QUANTIDADE DE VAGA
01	Merendeira	65
02	Motorista	55
03	Vigia	38

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário."

Vale ressaltar que a Lei Municipal nº 494/2010 previa a criação dos referidos cargos (merendeira, motorista e vigia) como de **provimento efetivo**, circunstância que não foi objeto de qualquer modificação expressa pela Lei Municipal nº 744/2023.

Desse modo, à míngua de disposição legal em sentido contrário, impõe-se a conclusão de que permanece inalterada a natureza jurídica dos cargos, os quais continuam classificados como de provimento efetivo, em observância ao princípio da legalidade administrativa.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

Eventual alteração do regime de provimento demandaria previsão legal específica e expressa, não sendo admissível sua modificação por via implícita ou por interpretação extensiva, razão pela qual subsiste a exigência de prévia aprovação em concurso público para o regular preenchimento dos referidos cargos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Vejamos a redação da 494/2010:

"CAPÍTULO IV

Da Extinção, Criação e Permanência de Cargos Efetivos

Art.10º - Ficam criados, mantidos e/ou renomeados os Cargos Efetivos a seguir discriminados:

[...]"

Como se extrai dos autos, não restou demonstrado que os cargos em questão tenham sido providos por meio de concurso público realizado pelo Município, em afronta à regra constitucional insculpida no art. 37, II, da Constituição Federal, isso porque, conquanto tenha havido processo seletivo, conforme aduz a parte recorrente, o certame se deu para **contratação temporária**, nos termos do texto publicado no diário oficial dos municípios, de 12 de fevereiro de 2024 (Id. 22568962).

Ademais, a partir da análise das folhas de pagamento acostadas pelo TCE-PI, verifica-se que, no mês de setembro de 2024, havia a contratação temporária de pessoal sob o fundamento de excepcional interesse público para o exercício das mesmas atribuições inerentes aos cargos de provimento efetivo previstos na estrutura administrativa municipal.

Ainda que as admissões tenham sido precedidas de processo seletivo simplificado, as contratações temporárias realizadas não se equiparam ao provimento efetivo previsto no art. 37, II, da Constituição Federal. O ponto central não reside unicamente na existência de procedimento seletivo, mas na própria natureza precária do vínculo instituído. Tratando-se de atribuições permanentes e ordinárias da Administração Pública, a contratação temporária somente se legitima diante da demonstração concreta de necessidade transitória e excepcional, requisito que não restou adequadamente comprovado nos autos.

Essa circunstância evidencia patente utilização indevida de vínculos precários como mecanismo substitutivo da ocupação regular de cargos efetivos, sem demonstração concreta de situação transitória ou excepcional apta a justificar o afastamento da regra





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

constitucional do concurso público, o que invalida a tese de aumento do número de vagas de caráter efetivo para ajuste à ausência do contrato de terceirização, uma vez que as contratações se deram por meio de vínculo temporário.

### III.2) DA CRIAÇÃO E PREENCHIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO

Em relação à Lei Municipal nº 745/2024, responsável pela ampliação dos cargos comissionados DAS. Segundo registrado pelo magistrado de primeiro grau, o quantitativo de cargos DAS passou de 20 para 115 cargos, totalizando, juntamente com os cargos DAI, 245 cargos comissionados na estrutura administrativa municipal.

Ainda conforme os dados consignados na sentença, o número de cargos efetivamente ocupados passou de 122, em setembro de 2023, para 149, em setembro de 2024, revelando incremento funcional significativo. Vejamos:

**- Cargos Comissionados:**

Anteriormente ao incremento questionado, os cargos comissionados do Município de Simões eram estabelecidos nas quantidades previstas no Anexo I da Lei nº 494/2010, totalizando 150 cargos:

- DAS (Direção e Assessoramento Superior): **20 cargos**

- DAI (Direção e Assessoramento Intermediário): **130 cargos**

A Lei Municipal nº 745, de 15 de janeiro de 2024, alterou o quantitativo de cargos comissionados de Direção e Assessoramento Superior, prevendo-os na quantidade de 115 cargos, não promovendo qualquer alteração em relação aos cargos de Direção e Assessoramento Intermediário.

Nesse contexto, a nova estrutura administrativa do Município passou a contar com 245 cargos comissionados previstos em lei:

- DAS (Direção e Assessoramento Superior): **115 cargos**

- DAI (Direção e Assessoramento Intermediário): **130 cargos**

Dado o incremento de cargos comissionados decorrente da legislação referenciada, importante analisar quantos desses cargos foram de fato ocupados no decorrer do ano eleitoral, comparando os achados com o período correspondente dos anos anteriores.

Das folhas de pagamento trazidas aos autos por requisição ao Tribunal de Contas do Estado, juntadas ao ID 123901514, tomado por referência o mês





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

imediatamente anterior às eleições municipais e os respectivos dos dois anos anteriores, apura-se a seguinte evolução no quantitativo de servidores ocupando cargos comissionados no Município:

- Setembro/2022: **113**
- Setembro/2023: **122 (incremento de 7,96% em relação ao ano anterior)**
- Setembro/2024: **149 (incremento de 22,13% em relação ao ano anterior)**

De tal modo, é de se ter por provado que a quantidade de cargos comissionados ocupados no período eleitoral (setembro/2024) **não era superior ao previsto em lei**, configurando, em relação ao mesmo período do ano anterior (setembro/2023), **aumento de 27 servidores**, correspondente ao **incremento de 22%**.

No recurso, a parte recorrente, ora investigada, sustenta que a sentença incorreu em erro metodológico ao concluir pela existência de aumento de 475% dos cargos comissionados DAS, sob o argumento de que o Juízo de primeiro grau teria comparado apenas a nomenclatura “DAS”, desconsiderando que a estrutura administrativa anterior já possuía outros cargos comissionados sob denominações distintas, especialmente DAI (Direção e Assessoramento Intermediário) e NE (Nível Especial), posteriormente reorganizados e unificados pela Lei Municipal nº 745/2024.

Segundo os recorrentes, a alteração legislativa não teria representado efetiva explosão do quadro comissionado, mas mera reorganização administrativa da estrutura preexistente, com padronização de nomenclaturas e redistribuição funcional dos cargos já existentes. Sustentam, ainda, que o crescimento real dos cargos ocupados teria sido de aproximadamente 19,5%, passando de 123 para 147 vínculos, e não de 475%, como consignado na sentença.

Veja-se o disposto na lei em questão:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

**Id:09FECFEB8C2D5612**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES  
CNPJ/MF/06.553.853/0001-37



**LEI MUNICIPAL Nº 745/2024**

**Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 494/2010, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica acrescido ao Anexo I da Lei Municipal nº 494/2010 os seguintes níveis de cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS), bem como, a respectiva remuneração e quantidade de cargos:

SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO R\$	QUANTIDADE CARGOS
DAS-1	R\$ 1.508,70	20
DAS-2	R\$ 1.525,00	20
DAS-3	R\$ 1.794,00	20
DAS-4	R\$ 1.920,50	20
DAS-5	R\$ 2.500,00	10
DAS-6	R\$ 2.500,00	10
DAS-7	R\$ 3.000,00	04
DAS-8	R\$ 3.500,00	08
DAS-9	R\$ 4.000,00	03

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias correntes, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simões – PI, 15 de janeiro de 2024.

JOSE WILSON DE CARVALHO  
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi sancionada, enumerada, publicada e encadernada aos quinze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro.

Edilberto Abdias de Carvalho  
**Secretário Municipal de Administração e Planejamento**  
EDILBERTO ABDIAS DE CARVALHO  
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA Nº 009/2021  
CPE: 307.049.453-91  
EDIFÍCIO RAMUNDO COSTA DE CARVALHO  
RUA JOÃO RAMUNDO DE OLIVEIRA, S/Nº  
CENTRO – SIMÕES – PI – CEP: 64895-000  
Telefone: (88) 3456 - 1434  
E-mail: ramundocosta@simoespi.com

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a Lei Municipal nº 494/2010 previa originalmente a existência de 20 (vinte) cargos comissionados classificados como “DAS”. Posteriormente, com a edição da Lei Municipal nº 745/2024, houve expressivo incremento desse quantitativo, passando-se a prever o total de 115 (cento e quinze) cargos

Página 11 de 29





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

dessa mesma natureza, conforme corretamente consignado pelo magistrado de primeiro grau, sem que se tenha promovido qualquer alteração no tocante aos cargos classificados como “DAI”, pois a lei nova é clara ao falar em **acrescentar** níveis de cargo em comissão, direção e assessoramento superior, sem mencionar qualquer alteração ou transformação dos cargos de DAI..

Nesse contexto, a exegese literal da novel legislação conduz à inequívoca conclusão de que não houve modificação quanto aos cargos denominados “NE” (Nível Especial) e “DAI” (Direção e Assessoramento Intermediário), os quais permaneceram estruturalmente inalterados, sendo-lhes apenas acrescentados os novos cargos “DAS” (Direção e Assessoramento Superior). Assim, a estrutura administrativa passou a contemplar o total de 245 (duzentos e quarenta e cinco) cargos comissionados apenas de DAS, previstos em lei.

Dito isso, conforme declaração acostada aos autos sob o ID 22568971, verifica-se que, do universo de cargos agora legalmente previstos, 147 (cento e quarenta e sete) encontravam-se efetivamente ocupados à época dos fatos, contra 123 em 2023; 113 em 2022 e 105 em 2021.

Quanto à aventada regularização de situação de servidores que foram anteriormente nomeados para cargos inexistentes, não se pode corroborar as alegações defensivas, uma vez que a parte investigada não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações.

### **III.3) DA CRIAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR DE ATIVIDADE EDUCACIONAL**

Sob a redação da Lei nº 746/2024, a Administração Municipal criou o cargo de Auxiliar de Atividade Educacional, integrando-o à estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com o quantitativo de 65 (sessenta e cinco) vagas.

Passo a transcrição do referido ato normativo:

"O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o cargo da Auxiliar de Atividade Educacional, na

Página 12 de 29





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

estrutura da Secretaria Municipal de Educação, em número equivalente a 65 (sessenta e cinco) vagas.

Art. 2º. O Auxiliar de Atividade Educacional terá as seguintes atribuições; auxiliar os alunos e professores, acompanhar as crianças para o recreio e banheiro, organizar a sala, atender os professores nas solicitações de material pedagógico em sala ou de assistência às crianças, trabalhar diretamente com crianças com necessidades especiais e colaborar na organização da Instituição, bem como outras atividades vinculadas ao ensino, tendo como formação mínima o ensino médio.

Art. 3º. O provimento do cargo de Auxiliar de Atividade Educacional poderá se dá de forma temporária, conforme critérios estabelecidos em Lei específica, e exigirá como qualificação mínima o nível médio.

Art. 4º, O valor a ser pago a título de vencimento para o referido cargo será de R\$ 1.412,00 (Mm Mil, Quatrocentos e Doze Reais).

Art. 5º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias correntes, em especial as vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simões - PI, 15 de Janeiro de 2024."

O Juízo de primeiro grau interpretou a Lei Municipal nº 746/2024 como autorização para a contratação temporária, por excepcional interesse público, de 65 (sessenta e cinco) profissionais para o exercício do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, circunstância corroborada pelo fato de os respectivos vínculos constarem na folha de pagamento municipal sob a modalidade de contratação temporária:

**- Auxiliar de Atividade Educacional:**

(...)

Inobstante o texto legal fale na criação de cargos, a leitura dos seus dispositivos conduz à interpretação que se trata da autorização legal para contratação temporária por excepcional interesse público de 65 (sessenta e cinco) profissionais para as funções de Auxiliar de Atividade Educacional.

Compulsando as folhas de pagamentos requisitadas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, verifica-se que em setembro de 2024 havia 103 pessoas contratadas **temporariamente** para o exercício dessa função, sem correspondência para os anos de 2022 e 2023.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

A parte investigada, em que pese buscando comprovar que o número de contratações de servidores nesse cargo, no ano de 2024, era inferior ao quantitativo de monitores e auxiliares de sala no ano de 2023, o que, segundo suas alegações, foram transformados no referido cargo, confirmou a existência de 103 contratos ativos no mês de setembro e outubro de 2024 (ID 22568973), havendo, portanto, uma contratação superior em 58% ao número de vagas legalmente criado pela edilidade, ou seja, 38 servidores a mais.

Eis, aqui, uma confissão empreendida pela própria defesa de que **a administração não cumpria os limites impostos nas leis municipais para contratação de pessoal**, o que evidencia um descompasso com as balizas que regem a Administração Pública.

### III.4) DA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Consta ainda no *decisum* objurgado que:

#### Contratações Temporárias em Geral:

Já foram indicadas nos tópicos antecedentes as quantidades de servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público em relação às funções de Motorista, Merendeira, Vigia e Auxiliar de Atividade Educacional, tendo por referência o mês de setembro de 2024.

Cumpra agora verificar a totalidade de contratados temporariamente, incluindo as demais funções constantes da folha de pagamento, quais sejam, Professor, Auxiliar de Serviços Diversos e Motorista de Ambulância.

De tal sorte, considerando todas as contratações temporárias verificadas no mês de setembro de 2024 e as correspondentes dos anos anteriores, temos o seguinte panorama:

- Setembro/2022: **39 servidores temporários**
- Setembro/2023: **47 servidores temporários (+ 20,51%)**
- Setembro/2024: **242 servidores temporários (+ 414,89%)**

#### - Repercussão Financeira

Imperioso ter em perspectiva o impacto econômico-financeiro do aumento de servidores no ano eleitoral nas contas do Município.

Dos dados informados nas folhas de pagamento remetidas pelo Tribunal de Contas do Estado, consta o valor gasto com a “Remuneração Total” de servidores nos anos sob análise, nos seguintes importes:

- 2022: **R\$ 23.744.026,48**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

- 2023: **R\$ 27.742.767,92 (+ 16,84%)**

- 2024: **R\$ 37.210.484,63 (+ 34,13%)**

Dos dados analisados, apura-se que a folha de pagamento do ano de 2024 teve um acréscimo da ordem de **R\$ 9.467.716,71 (nove milhões quatrocentos e sessenta e sete setecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos)** em relação à folha do ano anterior - 2023, o que corresponde a percentual de **34% (trinta e quatro por cento) de elevação** de um ano para o outro.

Levando em consideração que o crescimento da folha entre os anos 2022-2023 foi no patamar aproximado de 16% (dezesseis por cento), menos da metade do verificado entre 2023-2024, conclui-se que houve inchaço não natural da folha de pagamento do ano eleitoral.

Bem assentado o contexto fático das contratações precárias realizadas pelo Município de Simões no ano das eleições, bem como da correspondente repercussão financeira, passa-se a perquirir acerca da sua legalidade administrativa e eleitoral.

**- Do regime constitucional da contratação temporária por excepcional interesse público (art. 37, IX, CF/88)**

Conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição da República, a investidura em cargo ou emprego público, no âmbito da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve ocorrer, como regra, mediante prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente previstas.

A contratação temporária constitui exceção a essa regra, sendo constitucionalmente admitida apenas nos casos estabelecidos em lei, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, o que impõe interpretação restritiva das hipóteses de afastamento do concurso público.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 612), ao apreciar o RE nº 658.026/MG, consolidou a compreensão de que o conteúdo normativo do art. 37, IX, da Constituição reclama, para a validade constitucional dessa via excepcional, que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e e) a contratação seja indispensável, vedada sua utilização para o desempenho de serviços ordinários e permanentes do Estado, inseridos no espectro das contingências normais da Administração.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

**- Da ilegalidade das contratações**

Como evidenciado, houve no ano eleitoral o aumento exponencial de contratações precárias.

Restou demonstrado que em relação aos contratos temporários por excepcional interesse público **o incremento total foi de 195 (cento e noventa e cinco) contratados em relação ao mesmo período do ano anterior**, totalizando aumento de **414,89 %** (quatrocentos e quatorze vírgula oitenta e nove por cento).

Em suas defesas, os representados argumentam que as contratações temporárias para as funções de Merendeira e Motorista (51 contratados) decorreram da anulação pelo Tribunal de Contas do Piauí da contratação de empresa terceirizada que fornecia mão de obra ao Município.

Embora tenham demonstrado a existência da decisão da Corte de Contas vedando a terceirização de mão de obra, nenhuma comprovação foi trazida a respeito de quais funções e quais as quantidades de servidores terceirizados vinculados às funções em questão eram supridas por força de trabalho terceirizada.

Ademais, como se verifica, tratam-se de funções públicas permanentes, não marcadas pela temporariedade de sua necessidade, o que é reforçado pelo fato de terem sido formalmente criados cargos de provimento efetivo, entretanto, optou-se pelo exercício dessas funções por agentes com vínculo precário, sem qualquer indicativo de movimentação da gestão para seleção e ocupação dos cargos por servidores concursados.

Em montante ainda mais gravoso, constatou-se a **contratação temporária de 103 (cento e três) pessoas para o exercício da função de Auxiliar de Atividades Educacionais**.

Igualmente, tal função possui natureza permanente, inexistindo nos autos qualquer indicativo de necessidade temporária. De tal modo, a própria previsão legal autorizativa das contratações em caráter temporário padece de inconstitucionalidade, posto que pretendeu dar ares de legalidade a contratações que não se enquadram nas hipóteses autorizadas pela Constituição, em clara burla ao Princípio do Concurso Público.

Ademais, o número de contratados no ano eleitoral foi significativamente superior ao previsto na malfadada lei local, o que potencializa a ilegalidade praticada em relação a tais contratos.

Pontua a Defesa que os contratos foram justificados em razão da decisão administrativa de substituir os monitores voluntários do Programa Saber Mais. Além da ausência de demonstração probatória da referida situação, é





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

certo que eventual substituição de voluntários por centenas de contratados temporariamente no ano das eleições tem o condão de, ao largo de justificar, demonstrar o caráter eleitoreiro da medida.

Argumentou-se, ainda, que as contratações temporárias foram precedidas de seleção pública, o que demonstraria a impessoalidade no recrutamento das pessoas contratadas. Em que pese de fato seja a o processo seletivo o mecanismo adequado para preenchimento de vagas temporárias de excepcional interesse público, a sua realização não afasta a ilegalidade da decisão administrativa de suprir a eventual necessidade permanente com agentes temporários. Além disso, tal circunstância não tem o condão de afastar o ganho eleitoral da manutenção dos contratos precários, no contexto do cometimento doloso e sistemático da ilegalidade verificada.

Por fim, quanto aos cargos comissionados, o acréscimo de 27 nomeações em relação ao ano anterior, correspondendo ao aumento de 20% na quantidade de servidores dessa natureza em relação ao mesmo período do ano anterior, quando analisado isoladamente não indica sobrelevação preocupante no quadro de pessoal. Ocorre, todavia, que dentro do contexto de incremento sistemático do quadro de pessoal com vínculos precários, há um efeito acumulativo importante para o desequilíbrio entre as chapas concorrentes.

Sem dúvidas, houve expressivo aumento das contratações temporárias no Município de Simões/PI durante o ano eleitoral de 2024, destacando-se que o número de servidores contratados temporariamente passou de 39, em setembro de 2022, para 47, em setembro de 2023 e, posteriormente, para 242 em setembro de 2024, o que, nos termos da decisão de primeiro grau, corresponde a um incremento de aproximadamente 414,89% em relação ao exercício anterior. E esse inchaço na máquina pública representou um aumento de aproximadamente R\$ 9,4 milhões e crescimento de 34% em apenas um exercício financeiro.

Há, portanto, elementos concretos a evidenciar graves irregularidades administrativas relacionadas à expansão do quadro funcional municipal no exercício de 2024, especialmente no tocante à extrapolação dos limites fixados pelas próprias leis municipais editadas pela gestão investigada, cenário adequadamente reconhecido pelo Juízo de primeiro grau ao examinar o conjunto probatório dos autos.

### III.5) DA NÃO COMPROVAÇÃO DO VIÉS ELEITORAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

Embora a sentença tenha corretamente identificado a existência de relevantes irregularidades administrativas na condução da gestão municipal, especialmente no que se refere à edição de diplomas normativos em ano eleitoral, à ampliação do quadro funcional e ao incremento de nomeações para cargos comissionados, incorreu em indevida transposição automática dessas circunstâncias para o âmbito eleitoral, sem a necessária demonstração concreta do elemento nuclear exigido para a configuração do abuso de poder, qual seja, **o desvio de finalidade voltado à obtenção de vantagem eleitoral indevida**. Colhe-se do julgado:

**Da configuração do ilícito eleitoral**

À luz desses parâmetros constitucionais e jurisprudenciais, observa-se que o quadro fático apurado nos autos não revela mera gestão administrativa ordinária, mas sim desvirtuamento sistemático do instituto da contratação temporária, com substituição indevida do concurso público por admissões precárias em funções de caráter ordinário e permanente.

No caso concreto, a prova documental evidencia que, embora existissem cargos efetivos vagos nas funções de merendeira, motorista e vigia - inclusive após ampliação legislativa do quadro -, não houve provimento mediante concurso público de provas e títulos, ao passo que se verificou, no período imediatamente anterior ao pleito, a presença de dezenas de contratados temporários exercendo exatamente essas atribuições. Soma-se a isso a criação normativa que, sob a rubrica de “cargo” de auxiliar de atividade educacional, operacionalizou contratações temporárias em massa, em número inclusive superior ao quantitativo previsto, sem correspondência nos anos anteriores.

Esse conjunto de circunstâncias, cotejado com o dado de que nos exercícios de 2022 e 2023 não se verificavam contratações temporárias para as mesmas funções, revela uma ruptura abrupta do padrão de pessoal do Município justamente no ano do pleito, com incremento exponencial de admissões precárias, incompatível com a exceção constitucional do art. 37, IX, e com o dever de planejamento administrativo inerente ao princípio do concurso público.

Não procede, ademais, as justificativas defensivas de que as contratações decorreriam de determinação do Tribunal de Contas para rescisão de terceirizações e de substituição de monitores voluntários, por intermédio de seleção pública. Tais circunstâncias não transmutam atividade ordinária em necessidade temporária, nem autorizam a Administração a converter em regra a exceção constitucional, sobretudo quando havia estrutura legal de cargos efetivos e a alternativa constitucionalmente adequada (concurso

Página 18 de 29





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

público) não foi empregada. Em rigor, a alegação defensiva apenas reforça a constatação de opção administrativa pela via precária, com evidente ganho político-eleitoral de curto prazo: multiplicação de vínculos funcionais dependentes, em ambiente municipal de reduzido eleitorado, com natural potencial de cooptação e alinhamento.

Sobre o ponto, consignou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer:

“O argumento de que parte das vagas temporárias foi preenchida por Teste Seletivo (Edital nº 001/2024) não afasta o abuso. O ilícito não reside apenas em quem foi contratado, mas no próprio ato de **inflar a máquina pública em ano eleitoral**. Ao criar centenas de novas vagas, o gestor gerou uma expectativa de direito e uma "dívida de gratidão" em centenas de famílias do município, direcionando o resultado do pleito. O processo seletivo, nesse contexto, serviu apenas como um verniz de legalidade para um ato fundamentalmente abusivo.

Ademais, a própria natureza dos vínculos criados, sejam os temporários advindos do processo seletivo, sejam os comissionados de livre exoneração, revela o mecanismo de abuso. Tais contratações geram um estado de sujeição e precariedade, onde o servidor se vê na contingência de "agradecer" ao gestor pela oportunidade, configurando-se um exército de cabos eleitorais involuntários. A manutenção do emprego, ou a simples esperança de renovação, torna-se uma poderosa ferramenta de coação e captação de votos, minando a liberdade de escolha do eleitor-servidor e de seus familiares.”

Nesse contexto, a gravidade qualitativa é manifesta, pois se está diante de conduta altamente reprovável: a) admissão em massa de contratados temporários em funções permanentes; b) substituição do concurso por vínculos temporários; c) utilização de reestruturações normativas e processos seletivos como aparência de legalidade, sem demonstração de excepcionalidade concreta; e d) prática no exato período de maior sensibilidade democrática, quando a Administração deve redobrar a autocontenção para preservar a isonomia entre as candidaturas.

Conforme assentado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PROCEDÊNCIA. PREFEITO. CANDIDATO NÃO REELEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM ANO ELEITORAL. NÚMERO ELEVADO. FINALIDADE ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO

Página 19 de 29





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte de origem, soberana na análise do contexto fático-probatório, concluiu que o ora agravante, então candidato à reeleição ao cargo de prefeito nas Eleições 2016, **praticou abuso do poder político ao realizar contratações temporárias, por excepcional interesse público, de forma intensificada e exagerada no decorrer do ano eleitoral de 2016, sem que houvesse justificativa válida para tanto.** 2. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração do ilícito e à gravidade e repercussão na lisura do pleito demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que não se admite em recurso especial, consoante a Súmula nº 24/TSE. 3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, **"configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro"** (AgR-REspe nº 389-73/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.8.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 4. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "fica prejudicada a tese de dissídio jurisprudencial na hipótese em que, de acordo com a tese propugnada nas razões recursais, houver a necessidade de revisão do contexto fático-probatório" (AgR- REspe nº 660-04/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 22.11.2019). 5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento 43855/PB, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 25/02/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 47, data 16/03/2021)

A gravidade quantitativa igualmente se evidencia. O Município de Simões possui população reduzida e eleitorado limitado, à época do pleito 10.712 eleitores, conforme se extrai dos registros oficiais do TSE. Nessa ambiência, a elevação abrupta do contingente de temporários no ano de realização do pleito, quando comparada ao padrão histórico do próprio Município, traduz repercussão concreta sobre o ambiente eleitoral, pois altera, em escala relevante, a rede local de dependência econômica e funcional em relação ao Poder Executivo, com reflexos diretos na liberdade de sufrágio e na paridade de armas.

Além disso, o **aumento de 195 (cento e noventa e cinco) contratos temporários irregulares no ano das eleições**, acrescido do incremento de outras 27 (vinte e sete) nomeações para cargos comissionados, na perspectiva de **eleição vencida com margem de apenas 98 (noventa e oito) votos**, potencializa a gravidade da conduta ilícita praticada.

Página 20 de 29





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

Assim, verificado que as contratações temporárias ocorreram sem demonstração de excepcionalidade, voltadas a atividades ordinárias e permanentes, e em patamar anormal no ano eleitoral, tem-se por caracterizado o abuso do poder político, com repercussão econômica, por desvio de finalidade na gestão de pessoal, comprometendo a legitimidade do pleito e a igualdade de oportunidades entre as candidaturas, o que conduz ao reconhecimento do abuso de poder.

Não se nega que, diante de todo o contexto analisado, verifica-se em verdade, a existência de um verdadeiro caos na administração do município, especificadamente em razão de indícios de criação de novos cargos e contratações de servidores temporários à margem da lei de responsabilidade fiscal.

Não obstante, no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, impõe-se a análise do conjunto fático-probatório com vistas a verificar a existência de abuso de poder político ou econômico apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, **sendo imprescindível a demonstração do nexó entre as irregularidades administrativas apontadas e eventual finalidade eleitoral, o que não restou devidamente comprovado nos autos.**

A moldura fática delineada nos autos não veio acompanhada de prova concreta apta a evidenciar que as admissões realizadas foram instrumentalizadas como mecanismo de cooptação política ou captação indevida de apoio eleitoral em benefício dos investigados. Não há demonstração de que os servidores contratados tenham sido compelidos a participar de atos de campanha, coagidos a manifestar apoio político, submetidos a assédio eleitoral ou vinculados a promessas de manutenção de emprego em troca de votos.

Da mesma forma, inexistem elementos que indiquem utilização institucionalizada da estrutura administrativa para mobilização eleitoral dos contratados, tampouco provas de que os vínculos firmados tenham sido condicionados à adesão política aos candidatos investigados. Não foram produzidos depoimentos testemunhais nesse sentido, nem há registros de distribuição orientada de cargos com finalidade eleitoral, de exigência de participação em eventos políticos, de controle eleitoral dos contratados ou de atuação coordenada em campanha decorrente das admissões questionadas.

O investigador não logrou êxito em demonstrar o viés eleitoral de todos esses





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

atos administrativos para além da mera circunstância objetiva de terem eles ocorrido em um ano de eleições, o que não é um **ilícito eleitoral** em si mesmo.

Malgrado a sentença atribua relevância ao incremento quantitativo das contratações em ano eleitoral, o posicionamento jurisprudencial dominante exige que a gravidade apta a ensejar cassação de diploma e imposição de inelegibilidade decorra não apenas da irregularidade administrativa em si, mas da comprovação de que a máquina pública foi efetivamente desviada de sua finalidade institucional para influenciar a liberdade do voto e comprometer a normalidade do pleito.

Cumprido registrar que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado no sentido de que **“configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoral”** (AgR–REspe nº 389–73/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.8.2019), conforme consignado na sentença.

Todavia, a hipótese examinada no precedente não se confunde integralmente com o caso ora analisado. Isso porque, no referido julgado, **a Corte Superior identificou, além da manifesta irregularidade das contratações, elementos concretos capazes de evidenciar o direcionamento eleitoral da conduta administrativa e o efetivo benefício político extraído pelos candidatos envolvidos.**

**Na espécie, ao revés, embora se reconheçam relevantes inconsistências administrativas relacionadas à expansão do quadro funcional e à utilização de vínculos precários em ano eleitoral, não há demonstração segura de que as admissões tenham sido instrumentalizadas como mecanismo de captação de apoio político ou utilizadas para influenciar concretamente a vontade do eleitorado.**

Em verdade, não é possível inferir, por presunção, a finalidade eleitoral das condutas a partir das irregularidades administrativas:

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS** . CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART . 73, V, DA LEI 9.504/1997. MULTA. INEXISTÊNCIA . PROVA. BENEFÍCIO. CANDIDATO. ABUSO DO PODER POLÍTICO . NÃO





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

**CARACTERIZAÇÃO. 1. A caracterização da prática do abuso do poder político exige a presença de um robusto conjunto probatório nos autos apto a demonstrar que o investigado utilizou-se indevidamente do seu cargo público para angariar vantagens pra si ou para outrem. 2 . Na espécie, não há provas de que as contratações de servidores temporários pelo chefe do poder executivo, conduta devidamente sancionada com multa pecuniária por esta Justiça especializada nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, violou a legitimidade e lisura do pleito, o que desautoriza reconhecer a prática do abuso do poder político . 3. AIJE. Recurso especial de Charles Fernandes provido parcialmente para afastar a inelegibilidade, mantida a multa pecuniária pela prática de conduta vedada a agente público. 4 . AIME. Agravos prejudicados devido ao término dos mandatos.**

(TSE - REspEI: 20006 GUANAMBI - BA, Relator.: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 16/12/2021, Data de Publicação: 22/03/2022)

Esse entendimento também vem sendo reiteradamente adotado por esta Corte Regional, que, em julgados recentes, tem exigido, para a configuração do abuso de poder político decorrente de contratações irregulares em ano eleitoral, não apenas a constatação de ilegalidades administrativas, mas sobretudo a demonstração concreta do desvio de finalidade eleitoral e do efetivo comprometimento da normalidade do pleito. Cito:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. MÉRITO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. VARIAÇÃO HISTÓRICA DO QUADRO DE SERVIDORES. GRATIFICAÇÕES E PRODUTIVIDADE. PRÁTICA ADMINISTRATIVA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO LIAME ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE QUALIFICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER OU CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face dos investigados, na qual se alegou abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio

Página 23 de 29





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

mediante uso indevido da máquina administrativa municipal, com concessão de gratificações e antecipações salariais a servidores, aumento de contratações temporárias em ano eleitoral e suposta perseguição política a servidores.

A parte autora sustentou que tais condutas teriam comprometido a legitimidade e a normalidade do pleito municipal, requerendo a cassação dos diplomas dos investigados, aplicação de multa e declaração de inelegibilidade.

Sobreveio sentença de improcedência da ação, ao fundamento de inexistência de prova robusta apta a demonstrar abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, reconhecendo-se que os atos administrativos apontados guardavam conformidade com práticas anteriores da municipalidade e não evidenciavam gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito.

No recurso eleitoral, o recorrente sustenta que houve aumento atípico de contratações temporárias e concessão irregular de gratificações em ano eleitoral, com desvio de finalidade e potencial impacto no resultado do pleito, decidido por pequena margem de votos, requerendo a reforma da sentença.

Em contrarrazões, os recorridos suscitam preliminar de ausência de dialeticidade recursal e de preclusão quanto à juntada de documentos novos, pugnando pela manutenção da sentença.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso eleitoral observa o princípio da dialeticidade recursal; (ii) saber se a juntada tardia de documentos públicos após a instrução processual configura preclusão; e (iii) saber se os fatos narrados nos autos configuram abuso de poder político ou econômico e captação ilícita de sufrágio.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de ausência de dialeticidade recursal não merece acolhimento, pois a peça recursal impugna os fundamentos da sentença e expõe razões voltadas à sua reforma, o que atende à exigência de fundamentação mínima do recurso.

Quanto à juntada de documentos após a instrução, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece rito próprio para as ações de investigação judicial eleitoral, no qual a instrução processual constitui o momento adequado para a produção probatória. Nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, a juntada posterior de documentos somente é





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

admitida quando se tratar de documento novo ou quando demonstrada a impossibilidade de apresentação anterior. No caso concreto, verificou-se que parte dos documentos apresentados pelo recorrente consistia em atos normativos municipais e informações extraídas do Portal da Transparência, disponíveis ao público antes mesmo do ajuizamento da ação, sem demonstração de justo impedimento para a apresentação tempestiva, circunstância que caracteriza a preclusão temporal e impõe o desentranhamento desses elementos. Todavia, devem permanecer nos autos os documentos que se referem a informações disponibilizadas posteriormente ou aqueles requisitados judicialmente ao Município, por não se enquadrarem na hipótese de preclusão.

No mérito, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral visa apurar eventual abuso de poder político ou econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sendo imprescindível a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ilícito. A captação ilícita de sufrágio, por sua vez, exige a presença de conduta consistente em doar, oferecer, prometer ou entregar vantagem ao eleitor com o fim específico de obtenção do voto, conforme previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

No caso concreto, a prova testemunhal produzida não confirmou as alegações da parte autora, pois todas as testemunhas indicadas afirmaram que os valores recebidos decorreram de substituições, horas extras ou atividades adicionais, negando qualquer condicionamento a apoio eleitoral ou oferta de vantagens em troca de votos.

As provas documentais também não demonstram irregularidade apta a caracterizar abuso de poder, uma vez que os dados relativos às contratações temporárias revelam padrão de variação semelhante ao observado em anos anteriores, inclusive não eleitorais, indicando dinâmica administrativa recorrente da municipalidade.

Verificou-se que o número de contratados tende a aumentar ao longo do exercício anual, especialmente em razão de demandas sazonais da rede municipal de ensino e de serviços públicos, circunstância que não permite concluir pela ocorrência de contratação massiva com finalidade eleitoral.

De modo semelhante, os valores pagos a título de gratificação, produtividade ou horas extras apresentam comportamento compatível com exercícios financeiros anteriores, não evidenciando acréscimo abrupto ou comportamento excepcional no ano eleitoral.

**Ainda que se admitisse eventual irregularidade administrativa na concessão de gratificações, não se demonstrou o liame eleitoral entre tais pagamentos e a obtenção de votos, elemento indispensável para a configuração do abuso de poder ou da captação ilícita de sufrágio.**

Página 25 de 29

Documento assinado via Token digitalmente por KELSTON PINHEIRO LAGES, em 19/05/2026 23:34. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5c323e5e.164f3023.cd4406a5.5f6164ba



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

**Ademais, a inferência de que determinados servidores beneficiados teriam influenciado o resultado do pleito não encontra respaldo probatório, tratando-se de mera conjectura dissociada de prova concreta.**

**Dessa forma, ausentes prova robusta do proveito eleitoral e demonstração da gravidade das condutas, não se configura o abuso de poder político ou econômico nem a captação ilícita de sufrágio, devendo ser mantida a sentença de improcedência da ação.**

Jurisprudência relevante citada: “Inexiste violação ao princípio da dialeticidade quando, apesar de sucintas, forem indicadas as razões para alteração da decisão recorrida” (TRE-PI, RE nº 0600020-29.2024.6.18.0021). Também no sentido de que a cassação de mandato eletivo exige prova robusta da gravidade da conduta (TSE, AIJE nº 0601864-88, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25.9.2019; TSE, RO nº 98090, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.9.2017).

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso eleitoral conhecido e desprovido, com rejeição da preliminar de ausência de dialeticidade e acolhimento parcial da preliminar de preclusão para determinar o desentranhamento de documentos juntados extemporaneamente, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

**Tese de julgamento: A caracterização do abuso de poder político ou econômico e da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta do liame eleitoral entre a conduta imputada e a obtenção de votos, bem como demonstração da gravidade das circunstâncias, não se configurando o ilícito quando os atos administrativos apontados se inserem em padrão histórico de gestão pública e não há comprovação do especial fim de agir.**

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 14, § 9º.

Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I; art. 22.

Lei nº 9.504/1997, art. 41-A.

Código de Processo Civil, art. 435.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI, RE nº 0600020-29.2024.6.18.0021, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 13.8.2024.

TSE, AIJE nº 0601864-88, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25.9.2019.

Página 26 de 29





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

TSE, RO nº 98090, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.9.2017.

TSE, RO nº 288787, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 13.2.2017.

**(TRE-PI, RECURSO ELEITORAL Nº 0600623-60.2024.6.18.0035. ORIGEM: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI, RELATOR: EDSON ALVES DA SILVA, SESSÃO DE 17.3.2026)**

DIREITO ELEITORAL ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES. GASTOS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES EM CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSOS PROVIDOS.

#### I. CASO EM EXAME

Recursos Eleitorais interpostos contra sentença que, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, julgou procedentes os pedidos para cassar os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 2024 no Município de Pau D'Arco do Piauí, declarar a inelegibilidade dos investigados por 8 anos e determinar a realização de novas eleições, em razão de suposto abuso de poder político e econômico decorrente de contratações irregulares de servidores, aumento de gastos públicos e utilização da máquina administrativa em campanha eleitoral.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve abuso de poder político e econômico decorrente de contratações massivas e irregulares de servidores em período vedado; (ii) estabelecer se a utilização de servidores públicos em campanha eleitoral ficou comprovada; (iii) determinar se o aumento de gastos públicos, especialmente com combustíveis, configurou abuso apto a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

Os dados apresentados sobre aumento do número de servidores não são corroborados de forma consistente por outras provas, havendo divergências entre informações do Portal da Transparência e registros do Tribunal de Contas do Estado, o que impede conclusão segura sobre contratações massivas irregulares.

Parte das contratações ocorreu fora do período vedado ou se enquadra em hipóteses legalmente permitidas, como cargos em comissão e substituições temporárias, não evidenciando, por si só, ilicitude eleitoral.

Página 27 de 29

Documento assinado via Token digitalmente por KELSTON PINHEIRO LAGES, em 19/05/2026 23:34. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 5c323e5e.164f3023.cd4406a5.5f6164ba





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

**A caracterização de abuso de poder exige prova robusta da finalidade eleitoral das condutas, não sendo suficiente a existência de eventuais irregularidades administrativas desacompanhadas de demonstração de desvio de finalidade.**

**Não há prova inequívoca de que servidores públicos tenham atuado em campanha durante o horário de expediente ou mediante imposição hierárquica, sendo possível a participação política espontânea fora do horário de trabalho.**

A alegação de “viagem-prêmio” não foi comprovada como custeada com recursos públicos nem demonstrada sua vinculação com o processo eleitoral.

Os dados relativos ao aumento de gastos públicos, especialmente com combustíveis, não foram confirmados por prova idônea e podem decorrer de regular execução orçamentária, como quitação de despesas acumuladas.

**A configuração do abuso de poder político e econômico depende de prova inconteste e da demonstração da gravidade das circunstâncias, não podendo ser reconhecida com base em presunções ou conjecturas.**

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos providos.

Tese de julgamento: **1. O reconhecimento de abuso de poder político e econômico exige prova robusta da prática ilícita e de sua finalidade eleitoral, não se admitindo presunções. 2. Irregularidades administrativas, desacompanhadas de demonstração de desvio de finalidade eleitoral, não configuram abuso de poder. 3.** A participação de servidores públicos em atos de campanha, sem prova de ocorrência durante o expediente ou de coação, não caracteriza ilícito eleitoral. 4. A variação de gastos públicos, sem comprovação de finalidade eleitoral e impacto no pleito, não configura abuso de poder.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 22, XIV e XVI; Lei nº 9.504/1997, art. 73, V; Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR–AREspE nº 0600720-49, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 24.10.2024; TSE, REspE nº 0600290-42, Rel. Min. Raul Arajo Filho, DJE de 3.6.2024.

**(TRE-PI, RECURSO ELEITORAL Nº 0600512-85.2024.6.18.0032. ORIGEM: PAU D’ARCO DO PIAUÍ/PI, RELATOR: OLIMPIO JOSE PASSOS GALVAO, SESSÃO DE 6.4.2026)**

Quanto ao vínculo familiar entre o então Prefeito José Wilson de Carvalho e o





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

candidato Ítalo Magno Dantas Lopes de Carvalho, trata-se de fato incontroverso nos autos, assim como o exercício anterior do cargo de Chefe de Gabinete pelo recorrente. É certo que o parentesco e a proximidade funcional representam elementos contextuais que podem ser valorados no exame do conjunto probatório, mas não dispensam a necessária demonstração concreta do nexo entre as irregularidades administrativas apontadas e o efetivo direcionamento eleitoral das condutas.

Portanto, não se extrai dos autos qualquer demonstração concreta de que os atos administrativos apurados tenham sido acompanhados de pedido explícito ou implícito de votos, de promoção pessoal dos candidatos beneficiários, de direcionamento de ações administrativas a eleitores ou de qualquer outro elemento apto a evidenciar o desvio de finalidade com repercussão no processo eleitoral.

Ressalte-se, por oportuno, que as relevantes irregularidades administrativas evidenciadas nos autos não devem ser minimizadas ou desconsideradas, sobretudo diante dos indícios de extrapolação dos limites legais de contratação, utilização reiterada de vínculos precários e inconsistências na gestão do quadro funcional municipal. Ao contrário, trata-se de circunstâncias que, em tese, reclamam apuração rigorosa pelos órgãos de controle competentes, inclusive sob as perspectivas administrativa, cível e eventualmente de improbidade administrativa, caso presentes os respectivos pressupostos legais.

#### IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a sentença de primeiro grau, a fim de que os pedidos contidos na inicial sejam julgados improcedentes, afastando-se o reconhecimento do abuso de poder político e, por conseguinte, as sanções de cassação do diploma e de inelegibilidade aplicadas aos investigados.

Teresina, 19 de maio de 2026.

**KELSTON PINHEIRO LAGES**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

Página 29 de 29

